



17, 07, 2023

Mariana Costa Justo
Gerente de Gabinete
CPF 130.695.977-26

DECRETO Nº 4.437/2023

REGULAMENTA A LEI Nº1.213, DE 28 DE MARÇO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E CRIA O PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste município e;

DECRETA:

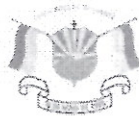
Art.1º – Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei nº1.213, de 28 de março de 2016, que institui a Política Municipal de Proteção e Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Venda Nova do Imigrante;

Art. 2º – Fica instituído o Programa de Bem-Estar Animal no Município de Venda Nova do Imigrante, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, tendo como objetivo principal, promover ações voltadas ao bem-estar animal e ao controle populacional de animais domésticos do Município.

Parágrafo Único. Estão excluídos desta Lei os animais classificados nos termos de fauna silvestre, que serão regidos por legislação específica.

Art. 3º – Para efeito deste Decreto entende-se como:

I – Animal: todo ser vivo consciente, dotado de racionalidade própria, sensibilidade, diversidade e movimento;



II – Tutor: Indivíduo incumbido de tutelar, amparar, proteger, e/ou responsável pela saúde e pela alimentação, segurança, educação e o afeto que os animais necessitam para viver bem;

III – Abandono: ato intencional do tutor de deixar o animal solto e desamparado, entregue à própria sorte, notadamente quando doente, ferido, fraco, idoso, ou mutilado, em logradouros e áreas públicas, imóveis públicos ou privados, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos ou em locais privados com acesso ao público, com o objetivo de não o reaver, não ser por ele reencontrado, não lhe prestar manutenção, socorro ou a assistência veterinária possível necessária;

IV – Adoção: é a aceitação voluntária e legal de um animal por pessoa física ou jurídica, capaz, que se comprometa a mantê-lo segundo os preceitos da tutela responsável e da garantia de atendimento aos princípios do bem-estar animal;

V – Bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

a – necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);

b – necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;

c – necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d – promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossupressoras e não exposição a doenças infecciosas e parasitárias.

VI – Condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, consoante inciso I do art. 5º;

VII – Maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional,



voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados sequencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:

- a – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;
- b – lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
- c – deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
- d – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- e – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- f – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- g – transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- h – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
- i – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- j – provocar-lhes a morte por envenenamento;
- k – a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- l – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado ou necessário;
- m – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- n – exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- o – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Art. 4º – O Programa de Bem-Estar Animal no Município de Venda Nova do Imigrante será coordenado, gerido e acompanhado pela SEMMAM e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – COMDEMASA, que discutirão e

definirão suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia.

Art. 5º – Constituem objetivos do Programa de Bem-Estar Animal:

I – a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II – a defesa dos direitos dos animais e do bem-estar animal;

III – estabelecer diretrizes e procedimentos para ações voltadas à proteção, ao bem-estar animal e gerenciamento dos recursos disponibilizados para sua execução;

IV – realizar o levantamento e o registro de entidades, grupos de proteção e protetores de animais independentes que atuam no município;

V – promover o levantamento da quantidade de animais e sua condição (domiciliado, semi domiciliado, comunitário e errante), estabelecendo formas de identificação e registro desses animais;

VI – Promover, inclusive por meio de parcerias, ações educativas quanto à tutela responsável, visando minimizar o abandono e os maus tratos aos animais.

VII – Promover feiras de adoção para os animais errantes do município, principalmente dos animais que passaram por procedimento de castração cirúrgica.

VIII – Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 6º – Os animais nascem iguais perante a vida e são sujeitos de direitos naturais, em especial, dos seguintes:

I – o direito de ter sua existência respeitada e de expressar o seu comportamento natural;



II – o direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da sua vida, na forma do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e suas decorrências;

III – o direito de receber tratamento digno e essencial para uma sadia qualidade de vida, e, quando de animais de estimação, de vizinhança ou de comunidade, ou de uso econômico, o afeto humano, a alimentação adequada, o fornecimento de água suficiente para sua dessedentação, e os tratos regulares de asseio e higiene;

IV – o direito a abrigo capaz de protegê-lo do calor e do frio e da incidência dos ventos, dos raios solares ou da chuva, seja natural ou construído, nesse caso, preferencialmente, dotado de características e condições que reproduzam aquele que lhe for natural;

Art. 7º – A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas neste Decreto e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, será pautada nas seguintes diretrizes:

I – a promoção da vida animal;

II – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e/ou abusos de qualquer natureza;

IV – o controle populacional de animais, especialmente de cães e de gatos.

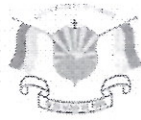
CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º – São deveres da Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, em articulação outras secretarias municipais:

I – executar as ações governamentais para o controle populacional de animais;

II – promover e/ou executar as ações necessárias para a proteção e o acolhimento de animais vítimas de maus-tratos, enfermidades ou agravos que demandem internação para recepção de atendimento médico-veterinário ou recuperação, ou que



possuam níveis de agressividade ou nocividade tais que coloquem em risco a segurança dos seres humanos e de outros animais;

III – difundir na coletividade, mediante promoção de campanhas educativas e de conscientização, a necessidade de tratamento digno e respeitoso aos animais;

IV – fiscalizar os responsáveis por maus-tratos e/ou abandono de animais no território do Município;

V – envolver as comunidades, entidades da sociedade civil organizada, e empresas públicas e privadas no combate às práticas de maus-tratos, da tutela irresponsável e/ou do abandono de animais;

VI – realizar outras atividades destinadas à efetiva defesa dos direitos e garantia do bem-estar dos animais.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 9º – O Plano Municipal de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos abrangerá todo território municipal e terá como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;

II – metas de redução nos níveis de abandono e maus-tratos a animais domésticos;

III – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade municipal, quando destinados às ações e aos programas de interesse do controle populacional e bem-estar de animais domésticos;

V – normas e diretrizes para o controle populacional e bem-estar de animais domésticos; e

VI – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito municipal, do seu planejamento, sua execução e avaliação, assegurado o controle social.



CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Os órgãos, entidades ou instituições do Poder Público Municipal buscarão incentivar e executar, por meio de ações pertinentes à sua área de atuação, a implementação dessa política, visando a concretização dos fins propostos por este Decreto.

Art. 11– Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 17 de julho de 2023.



JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal

